

## A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E AS DECISÕES ESTRUTURAIS COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO

### JUDICIALIZATION OF HEALTH AND STRUCTURAL INJUNCTIONS AS SUPPORTING TOOL

Wladimir Junior Lucietti Filho<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a judicialização sanitária brasileira em seu aspecto social e jurídico, a fim de demonstrar as dificuldades em seu enfrentamento bem como a potencialidade que as decisões estruturais (*structural injunctions*) possuem na medida em que se apresentam como grande ferramenta no auxílio da viabilização do pretendido pelo indivíduo. O status Constitucional do Direito à saúde determina ser dever do Estado assegurar esse direito por meio de políticas públicas. Desse modo, tendo o cidadão deparado com eventual falha na política pública na obtenção de consultas, exames, cirurgias, fármacos e insumos, torna-se possível que o indivíduo recorra ao judiciário a fim de garantir seu direito sanitário. Assim, com o recebimento da demanda por parte do Poder Judiciário, analisando a causa, é comum o deferimento imediato de pedidos liminares quando presentes os pressupostos, a fim de dar acesso sanitário ao cidadão requerente sob pena de multas diárias e até mesmo sequestro de valores na conta do erário. Muito se discute se a determinação judicial atrapalha ou auxilia as políticas públicas, e nesta seara, as decisões estruturais servem como auxílio para o Julgador em face dos problemas habituais e contemporâneos que envolvem a judicialização dos direitos fundamentais. Por isso, este estudo visa promover uma reflexão sobre a judicialização atual da saúde apresentando as decisões estruturais como ferramenta de auxílio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decisões estruturais. Judicialização da saúde. Políticas públicas. Direito à Saúde. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** This essay discusses the Brazilian sanitary judicialization in its judicial and social aspect, in order to demonstrate difficulties addressing as well structural injunctions' potentiality and their usage as a supporting tool in achieving one's claim. Right to Health's Constitutional status determines that the State is obliged to guarantee such right by means of public policies. Thus, a public policy's possible failing to enable medical appointments, exams, surgeries, pharmaceuticals and supplies, allows for taking court action to enforce sanitary rights. After the Judiciary Branch accepts the lawsuit and examines it, injunctions are often granted as long as the requirements are met, aiming to provide sanitary access to the requesting party in order to guarantee the citizen's sanitary access, under penalty of daily fine, which may even be drawn from the Public Treasury. Whether judicial decisions are harmful or helpful in public

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná, Especialista em Direito pela FESP/PR com ênfase em Processo Penal, Especialista em Direito Constitucional pelo CENES e Mestrando em Educação pela Uninter, assessor jurídico no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: wladimirfilho.adv@gmail.com

policies is much debated, and so, structural injunctions are counted as auxiliary for the Judge faced with the usual and contemporary problems that encompass the judicialization of fundamental rights. This paper therefore proposes a reflection about the current judicialization of health by presenting the structural injunctions as a supporting tool.

**KEYWORDS:** Structural decisions. Judicialization of health. Public policy. Right to health. Fundamental rights.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Direito à saúde. 1.2. Direito à saúde segundo a Constituição Federal. 2. Judicialização da saúde. 3. Decisões estruturais. 3.1. Brown vs. Board Education e o caso da ACP do Carvão. 3.2. Ações Individuais e Coletivas. 4. Decisões Estruturais no Direito à Saúde. 5. Conclusão. Referências.

**SUMMARY:** Introduction. 1. Right to health. 1.2. Right to health according to the Federal Constitution. 2. Judicialization of health. 3. Structural injunctions 3.1. Brown vs. Board Education and Coal Civil Action in the public interest. 3.2. Individual and collective lawsuits. 4. Structural injunctions in health rights. 5. Conclusion. References.

## **Introdução**

Partindo da premissa que a sociedade é detentora de direitos fundamentais, onde se encontra o direito à saúde, mais precisamente no artigo 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir a todos esse direito com base na reserva do possível a fim de preservar o mínimo essencial para a sobrevivência de forma digna.

Nesse contexto, o cidadão ao não obter o seu direito positivado, promove na esfera judicial a busca pelo seu acesso à saúde. Assim, comum se torna a encontrar demandas tanto individuais quanto coletivas nas esferas estaduais e federais.

Em que pese o nosso Processo Civil carregue a ideia do litígio, ações de obrigação de fazer que envolvem prestações sanitárias podem trazer novas visões sobre o processo, uma vez que o que se busca é a viabilização do atendimento ou da prestação do serviço, possível é iniciar uma nova mentalização sobre a quebra deste protocolo, a fim de tornar o processo consensualizado para obtenção do seu resultado que é a positivação do direito à saúde, evidente que tal utilização só será possível caso o ente público não se recuse a cumprir com o seu papel constitucional, caso contrário não terá medidas outras senão a imposição judicial.

Outrossim, tem-se que judicializar a saúde é um tema, além de contemporâneo e muito delicado, há muito que melhorar, por isto este trabalho tem o propósito de realizar uma revisão legislativa do tema e tratar o processo civil como inovação na judicialização dos casos, permitindo uma maior racionalidade das decisões, haja vista que outro fator enfrentado e

rotineiramente recepcionado por quem pleiteia na via judicial é a escassez dos recursos por parte do Poder Público que, além de não conseguir atender todas as demandas, ainda ameaça a continuidade das políticas públicas. E é nesse sentido que os processos estruturais podem auxiliar de forma grandiosa as ações sanitárias, as quais merecem um maior estudo e atenção principalmente se deparado com temas de maior complexidade como é o caso dos direitos fundamentais.

## 1. Direito à Saúde

Demonstra-se primordial iniciar este estudo destacando a universalidade do direito à saúde, onde se X tem direito ao medicamento ou tratamento, Y terá o mesmo direito e assim sucessivamente. Esta regra deve ser respeitada sem que haja ferimento ao princípio da impessoalidade, sem distinções ou preconceitos, pois o direito à saúde é válido a qualquer pessoa.

[...] O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como (1) “direito de todos” e (2) “dever do Estado”, (3) garantido mediante “políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”, (5) regido pelo princípio do “acesso universal e igualitário” (6) “às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”<sup>2</sup>

Sobre a positivação deste direito, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na ADPF n.º 45/DF, foi consignado o seguinte:

Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausentes qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.<sup>3</sup>

Ou seja, a necessidade de recursos públicos para a garantia do direito constitucional à saúde é primordial como reitera o Ministro Gilmar Mendes:

---

<sup>2</sup> Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº175, p. 12, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/sta175.pdf>.

<sup>3</sup> Ibid., parte da decisão do Ministro e Relator Celso de Mello na ADPF-MC N.º 45, Rel. Celso de Mello, DJ 4.5.2004 que fora utilizado no voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 13-14.

Assim, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.<sup>4</sup>

Portanto, o acesso à saúde necessita da garantia do Poder Público em sua positivação, porquanto não se trata de um direito absoluto e sim de um direito subjetivo. A fim de melhor explaná-lo, cabe expor a definição de Mariana Filchtiner<sup>5</sup>, segundo Canotilho, sobre o direito subjetivo no direito à saúde: “[...] Em outras palavras: a dimensão subjetiva do direito à saúde diz respeito às pretensões que pode ensejar, ou às posições jurídico-subjetivas que se pode reconhecer ao titular desse direito.”

O que a autora apresenta é que um indivíduo com certo interesse deve buscar sua digna proteção, pois o direito subjetivo não se limita conceitualmente em uma simples vontade ou em um interesse protegido.

Como se denota, o direito sanitário em sua linha constitucional necessita do Poder Público para a sua concretização, uma vez ser a parte que deva assegurar o acesso a este direito com fundamento no artigo 196 da Constituição de 1988.

## 1.2. Direito à Saúde Segundo a Constituição Federal

Oportuno apresentar, que a saúde pública já possuía diretrizes na Carta Política de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01/1969, as quais atribuam à União a responsabilidade em planejar e dar praticidade a um plano de saúde.

A reformulação trazida pela Constituição de 1988 elevou o direito à saúde ao rol dos direitos fundamentais, estando presente no artigo 6º da Constituição Federal, no Capítulo II:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)** (BRASIL, 1988)

Com a sua inclusão no rol do art. 6º, necessário se tornou reger um plano de execução, uma vez que tal direito baseou-se na ideologia do princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 14.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito à saúde*. 5 ed. Salvador: Podivm, 2018, p. 52.

humana, sendo ao indivíduo assegurado o mínimo existencial para viver de maneira digna.

Assim, surgiu o artigo 23 da Constituição/88 estabelecendo que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal possuem solidariedade na prestação do serviço sanitário:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1988)

Embora elencada a solidariedade esta possui limitações, principalmente orçamentárias, basta comparar os recursos de um Município com os recursos da União.

Desse modo, em atenção a Lei do SUS nº 8080/1990 e segundo o entendimento de João Pedro Gebran Neto<sup>6</sup>, resta demonstrada a solidariedade dos entes da seguinte forma:

[...] competência da União em legislar sobre o direito sanitário (art.24, XII), competência dos municípios em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art.30,VII).

Percebe-se que a Constituição de 1988 trouxe grande significação para os direitos fundamentais no Brasil, passando inclusive a estruturar o sistema de saúde pública. Nessa seara, cumpre apresentar o artigo 200 da CF/1988, criador do Sistema Único de Saúde- SUS mediante a Lei nº 8080/1990 que orienta as competências deste sistema, destacando como elementos importantes: a organização dos serviços, o modelo de atenção, o financiamento, a gestão, a governança e a regulação, a fim de atender a universalidade do direito à saúde.

Sobre a sua origem, declara João Pedro Gebran Neto<sup>7</sup>:

[...] frente às reivindicações da sociedade civil e do chamado “movimento sanitarista”, concebeu-se um sistema único de saúde, hierarquizado com rede regionalizada, cujas competências são fixadas pelo art. 200 da Constituição Federal.

## **2. Judicialização da Saúde**

O direito sanitário possui caráter universal e a sua busca pelas esferas judiciais são

---

<sup>6</sup> MELO, Felipe Barreto. Hipossuficiência econômica nas ações de tratamentos não padronizados na rede pública de saúde. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado*. Florianópolis: DIOESC, 2016, p. 124

<sup>7</sup> *Ibid.*, p.125

constantes, face a crise existente no sistema público como cita Clenio Jair Schulze<sup>8</sup>: “O protagonismo do Judiciário em matéria de direito à saúde é também uma das facetas da crise do Estado Brasileiro. Ou seja, se o setor público não funciona adequadamente, o caminho natural é a judicialização.”

Evidente que no acolhimento destas demandas por parte do judiciário no deferimento medidas principalmente em sede liminar, acarretará no custeio dos procedimentos, fármacos e /ou insumos pelos cofres públicos, e nessa guisa, sendo um direito universal, abrirá precedentes para inúmeras outras demandas o que poderá abarrotar o judiciário e comprometendo o planejamento do erário, como trata Barroso<sup>9</sup>:

Tais excessos e inconsistências não são apenas problemáticos em si. Eles põem em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos.

Apesar disso, não há que se falar em proteção ao Poder Público, embora possa haver excessos, a maioria das ações são decorrentes de falhas nas políticas públicas, e como já abordado, necessário se torna a busca do direito à saúde pela via judicial para que o direito seja positivado.

Ou seja, trata-se de uma busca equilibrada entre obter a positivação do direito sem que promova o desequilíbrio das demais políticas públicas, principalmente inviabilizando o direito sanitário de outrem o que poderá levar a uma infinidade de ações judiciais sucessivas.

Assim, com a judicialização da saúde individual ou coletiva, as decisões proferidas podem comprometer as demais políticas públicas do Estado quando proferidas sem condições de potencialização do direito como por exemplo, um medicamento de elevado custo, uma vez buscado em sede judicial a sua inclusão liminar para o rol dos gastos destinados à saúde poderá comprometer todo o planejamento sanitário.

O Brasil é campeão mundial de judicialização (...). Tudo é levado às portas dos Tribunais, sem qualquer limite ou contenção. O burocratismo vigente no Executivo e no Legislativo também já reina no Judiciário. E excesso de condenações desregula gestão do SUS e dos planos de saúde.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> SCHULZE, Clenio Jair; NETO, João Pedro Gebran. *Direito à Saúde: análise à luz da judicialização*. E. Verbo, v.1, 2016, p. 45.

<sup>9</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. 2009, p. 4.

<sup>10</sup>SCHULZE, Clenio Jair; NETO, João Pedro Gebran. *Direito à Saúde: análise à luz da judicialização*. E. Verbo, v.1, 2016, p. 107

Com isso, surge a possibilidade da utilização de processos estruturais na judicialização sanitária seja promovendo maior diálogo entre as partes, seja possibilitando ao Ente Público a realização de planos que viabilizem a pretensão do autor objetivando o seu direito fundamental

### 3. Decisões Estruturais

Assim, não se trata de impor ao Estado a obrigação de adimplir todos os pedidos que relacionam o direito à saúde, mas sim de auxiliar o Poder Público a viabilizar as pretensões presentes na esfera jurídica sem comprometer o seu planejamento.

Esta é uma ferramenta processual que poderá auxiliar consideravelmente as ações que buscam tutelar o direito a saúde, foco deste trabalho, mas antes de adentrar na matéria relacionando com os processos estruturais, e para uma maior compreensão, cabe definir o que são as Decisões Estruturais que para Owen Fiss:

[...] os processos estruturais são aqueles em que um juiz, confrontando a burocracia do Estado com os valores constitucionais, determina a reestruturação da organização no sentido de eliminar a ameaça a esses valores decorrente das atitudes da instituição, sendo a *injunction* o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas. (2017, p. 284)

As decisões judiciais influenciam diretamente em uma organização, no caso do presente trabalho que trata de ações contra o Poder Público, seria o mesmo que dizer que estas decisões interferem nas políticas públicas do Estado.

O Ente Federativo uma vez obrigado a se reformular institucionalmente, necessita de meios plausíveis e tempo para se reorganizar a fim de atender a decisão judicial sem colocar em risco todo o seu planejamento, obtendo maior viabilidade por parte do Poder Público sendo eficaz e satisfatório, e é nesse ponto que as decisões estruturais possuem importância significativa:

[...] as reformas estruturais têm base na noção de que a qualidade da vida social dos cidadãos é afetada diretamente pela operação das organizações de larga escala, e não apenas pelas ações individuais daqueles que atuam sob ou dentro dessas. Também partem da crença de que os valores constitucionais não podem ser plenamente assegurados sem que se realizem mudanças básicas na própria estrutura dessas

organizações<sup>11</sup>.

Como é muito delicado realizar influências diretas nas organizações do Poder Público, a utilização de decisões estruturais nessas demandas torna-se a possibilitar que o Poder Judiciário emita decisões mais racionais:

[...] A possibilidade de fundamentação de decisões judiciais, mas simplesmente de insinuar a possibilidade de que as decisões judiciais sejam lidas de uma racionalidade diferente a decisões meramente normativas ou deonticas.<sup>12</sup>

Este instrumento processual possibilita ao Poder Judiciário ser mais assertivo em suas decisões com base racional do que meramente doutrinária ou jurídica, e isto é primordial para as ações que encontram em sua viabilidade inúmeros entraves burocráticos.

Neste mesmo fundamento, para Gustavo Osna<sup>13</sup>:

[...] as *decisões estruturantes* representam uma peça para o aprimoramento jurisdicional diante da sua nova realidade. É a partir da sua mudança contextual, reconhecendo a importância da comunidade e percebendo o avanço das funções imputadas ao Estado, que a adoção dessa figura pode se mostrar mais necessária.

Em um processo estrutural quando participe o Poder Público, não se deve alimentar a ideia do sistema processual tradicional bipolarizado onde limita-se apenas no interesse de dois polos, afinal, existe toda uma coletividade por trás disso que sofrerá os efeitos desta demanda:

Provavelmente, uma das características mais marcantes do litígio estrutural é a multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto do litígio. Ao contrário do litígio tradicional, de estrutural bipolar [...] o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões a respeito do tema a ser tratado.<sup>14</sup>

O poder Judiciário possui autonomia para utilizar os processos estruturais, vede o art. 536 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de

---

<sup>11</sup> BAUERMANN, 2017, p.284 apud FISS 1979, P 93

<sup>12</sup> PUGA, Mariela. *La Litis Estructural em El caso Brown V. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 86 (tradução nossa)

<sup>13</sup> OSNA, Gustavo. *Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 190

<sup>14</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 423-424.

fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (BRASIL, 2015)

O próprio código de processo convida o poder judiciário a utilizar esse modelo que pode ser até entendido como um método de resolução de conflitos, na medida em que o Código de Processo Civil vigente trabalha com as táticas consensuais como a mediação e a conciliação, um processo estrutural ao se tratar de uma multiplicidade de interesses, a transação entre os polos deve ser ainda mais estreita, de forma a viabilizar as pretensões sem que haja litígio, e esta possibilidade de aproximação dos polos é defendida por Arenhart<sup>15</sup>: “O processo estrutural deve assemelhar-se a uma ampla arena de debate, em que as várias posições e os vários interesses possam fazer-se ouvir e possam interferir na formação da solução jurisdicional.”

Para entendermos melhor as decisões estruturais e suas influências, tratar sobre este tema se faz necessária à apresentação do caso americano “Brown VS Board of Education”, para muitos doutrinadores, este foi o primeiro caso de uma decisão estrutural da história.

### 3.1. Brown vs. Board Education e o Caso da ACP do Carvão

Iniciarei este relato histórico importantíssimo para a interpretação das medidas estruturantes ao tratar do caso “*Brown vs Board Education*”, fato ocorreu em 1954 nos Estados Unidos em que a Corte Superior enfrentou o problema da segregação racial.

Os Estados Unidos da América sempre tiveram em suas leis sociais às diferenças entre brancos e negros, tendo portando divisões de locais onde só entrariam brancos e outros destinados especificamente a negros. O caso *Brown* trata exatamente sobre esta diferença racial que era o divisor de grupos no estadunidense. Tal caso aconteceu da seguinte forma:

Linda Brown era uma criança negra de tenra idade e que precisava atravessar toda a sua cidade a pé, Topeka, no Estado de Kansas, para chegar à sua escola pública. Ocorre que havia muitas outras escolas públicas próximas de sua casa, no entanto, não aceitavam crianças negras. Diante das negativas das autoridades escolares locais de remanejamento, Brown ajuizou contra o Conselho de Educação estadual (*Board of Education of Topeka*) para exigir que estudasse próximo de sua residência. A Suprema Corte acabou assegurando seu direito de frequentar uma escola que era exclusiva de brancos a partir de uma interpretação da Décima Quarta emenda Constitucional em defesa da igualdade no mais amplo dos sentidos.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). Processos Estruturais. Salvador: Podivm, 2017, p. 448.

<sup>16</sup> JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. *Medidas Estruturantes: origem em Brown V. Board of*

O referido caso finalizou com a ideia *separate but equal* (separado mas igual), tornando brancos e negros iguais perante a lei, com isso, permitindo que as duas raças tivessem acesso à educação nas mesmas escolas, sem distinções.

Em relação à parte das decisões estruturais, remete-se ao modo de operação da Corte, que, conforme apresenta Marco Félix Jobim e Marcelo Hugo da Rocha<sup>17</sup>: “[...] em seu julgamento pela Suprema Corte, iniciado por uma série de movimentos para demonstrar a discriminação racial nas escolas para que elas fossem ‘iguais em igualdade’”.

Para verificar a relação de segregação racial, a Suprema Corte desenvolveu uma programação de procedimentos a serem cumpridos com o intuito de ter total conhecimento das condições do reclamado e ter ainda uma maior assertividade em sua decisão, possibilitando a reestruturação do Estado com relação à matéria.

A utilização do processo estrutural neste caso foi primordial, uma vez que a cultura era de separação por raças, uma sentença que altera este contexto cultural e social deve ser tratada de forma cautelosa e precisa. Em se tratando deste contexto cultural, os próprios autores acima citados reiteram que: “[...] uma decisão que deseja encerrar a segregação racial não é por si só eficaz sem que outros fatores externos auxiliem em sua efetividade, o que foi alvo de ampla discussão na Suprema Corte no caso Brown”<sup>18</sup>.

No Brasil houve um caso que ficou conhecido como “ACP do Carvão”, sendo um exemplo de processo estrutural.

Quando existe uma ação que busca tratar de políticas públicas é de suma importância à aproximação das partes:

[...] a judicialização de políticas públicas é fato presente no foro brasileiro. A questão portanto, deixa de centrar-se na discussão sobre a possibilidade dessa intervenção, passando a importar mais o debate a respeito do modo e do ambiente em que esse tipo de conflito deve ser levado à análise judicial.<sup>19</sup>

Esta aproximação é fatídica no caso da ACP do Carvão que tratou da matéria ambiental:

---

*Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 571-572.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 573.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 574.

<sup>19</sup> ARENHART, Sergio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. In: ARENHART, Sergio Cruz (org). *PROCESSO CIVIL COMPARADO Estabilidade das decisões em tema de tutela ressarcitória: algumas considerações na perspectiva do direito comparado*. Curitiba: Fórum, 2015. p. 9.

[...] o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (autos n. 93.8000533-4) junto a Justiça Federal de Criciúma, pretendendo impor às réus (mineradoras e a União, perfazendo um total de 24 réus) a realização e a concretização de um projeto de recuperação ambiental na região degradada pela mineração.<sup>20</sup>

O referido caso verificou a necessidade de elaboração de um plano de recuperação ambiental, pois se torna muito mais difícil realizar a restauração da região degradada de uma hora para outra, o que não seria eficaz e satisfatório. E pensando nisso:

[...] foi proferida sentença, pelo então Juiz Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em que se impôs aos réus oferecer, em seis meses um projeto de recuperação da região, contemplando, pelo menos, “todos os itens assinalados no PROVIDA-SC, com cronograma mensal de etapas a serem executadas, e executar dito projeto no prazo de 3 (três) anos, contemplando as áreas de rejeitos, áreas mineradas a céu aberto e minas abandonadas, bem como o desassoreamento, fixação de barrancas, descontaminação e retificação dos cursos d’água, além de outras obras que visem amenizar os danos sofridos principalmente pela população dos municípios-sede da extração e do beneficiamento.”<sup>21</sup>

O caso da ACP do Carvão, assim como o *Brown*, sem falar da complexidade do caso, envolveram interesses da coletividade, e é neste ponto que chegamos, pois seria muito fácil para o poder judiciário limitar-se no método bipolarizado de conflitos julgando procedente ou improcedente os pedidos, haja vista que tamanha dificuldade seria de realizar o que fora sentenciado, e é neste ponto que as decisões estruturais tornam-se peças-chave, pois sua função é de viabilizar e propiciar a maior eficácia nos cumprimentos, realizando uma série de procedimentos que acompanhados pela justiça visam atender os interesses coletivos e individuais.

### **3.2. Ações Individuais e Coletivas**

Sabendo que a sociedade é detentora de direitos e deveres, e no que tange seus direitos, uma vez lesado pode ser objeto de uma ação, ou seja, uma judicialização que poderá ser tanto coletiva quanto de cunho individual.

Em primeiro momento costuma-se pensar que, o que difere esses dois modelos são

---

<sup>20</sup> ARENHART, Sergio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. In: ARENHART, Sergio Cruz (org). *Processo Civil Comparado Estabilidade das decisões em tema de tutela ressarcitória: algumas considerações na perspectiva do direito comparado*. Curitiba: Fórum, 2015. p. 10.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p.10.

os interesses, ou seja, os coletivos possuem o interesse de um grupo ou classe, por quanto os individuais, obviamente, visam interesses singulares. Porém, é possível verificar que por vezes um interesse individual reflita na coletividade e as ações coletivas sejam manuseadas com base em um interesse individual.

Uma ação individual que discute as políticas públicas poderá acarretar efeitos a toda uma coletividade:

[...] na discussão a respeito de uma política pública ou na intervenção judicial no domínio econômico, certamente revela essas características. O conflito, nesses casos não pode resumir-se a uma pretensão de A, que se sujeita à resistência de B. Nesses conflitos, concorrerão diversos interesses, de uma multiplicidade de sujeitos, com pontos de vista concorrentes ou divergentes, e que sem dúvida merecem ser ouvidos e ponderados para a adequada solução do litígio<sup>22</sup>.

Outrossim, os processos de cunho individual que tratam de interesses coletivos merecem ser reformados a ponto de possibilitar o acesso do grupo ou classe que será atingida por esta ação para que se possa debater os interesses discutidos chegando pois, numa decisão mais eficiente.

Uma ação individual que busque, por exemplo, tutelar o direito à saúde, poderá comprometer a política pública gerando consequências a toda uma sociedade, e esta não deve ser a função dessa espécie de ação como trata Gilmar Mendes:

Assim, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.<sup>23</sup>

No que tange os processos coletivos, Sérgio Cruz Arenhart entende também por ser um risco aos interesses grupais, pois segundo ele, o processo coletivo brasileiro trata os interesses do autor de forma individual:

É curioso notar como o processo coletivo – e particularmente o processo coletivo brasileiro – “abstrai” as pessoas envolvidas em um litígio metaindividual ou individual de massa. Mais do que isso, o modelo brasileiro adotado para a tutela coletiva culmina por “personalizar” os direitos individuais de massa e os direitos metaindividuais, de certa forma atribuindo-os aos legitimados para a tutela coletiva e

---

<sup>22</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 424.

<sup>23</sup> Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 14, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/sta175.pdf>

tratando esses interesses, a partir de então, como se fossem direitos individuais.<sup>24</sup>

Nada mais seria que tratar o processo coletivo de forma individual, eis que um “representante” da coletividade tratará o processo com base em seu interesse e não do todo, como reforça Arenhart<sup>25</sup> “É comum que a pretensão deduzida no processo não represente exatamente a tutela que a sociedade deseja ou aquela de que necessita”.

Ou seja, o processo terá por debate o interesse individual por mais que se esteja a discutir por via de uma ação coletiva, e nesse tópico Arenhart é ainda mais específico:

[...] o que se observa nos processos coletivos é que a “representação” – pelo legitimado coletivo – dos interesses metaindividuais e individuais de massa postos em discussão é (ou pode ser), em grande medida, fictícia. Prevalece, em suma, a vontade do autor coletivo, tanto na determinação da lide, como na condução do processo. E essa vontade, obviamente, pode ser bastante diversa daquela que de fato é manifestada pela sociedade ou pelo grupo em favor de quem se atua.<sup>26</sup>

Em se tratando de uma ação coletiva ou então de uma ação individual que abarca os interesses coletivos, a participação da sociedade nesses processos é de suma importância como afirma:

Veja-se, aliás, a classe, a categoria, ou, mais amplamente, a sociedade, no processo coletivo brasileiro, *sequer é autorizado a participar do processo*. Não há instrumentos que autorizem – ao menos na legislação positivada – a intervenção direta dos titulares do direito objeto da demanda, senão por meio dos legitimados coletivos, os quais, no entanto, como visto, não têm necessariamente nenhum compromisso em traduzir estes interesses no processo.<sup>27</sup>

Tratar de interesses coletivos no processo estrutural exige-se a participação de todos que possam ser atingidos por aquela decisão, para que o magistrado possa ter o conhecimento do todo:

Se isso é grave nos processos coletivos de forma geral, isso é ainda mais grave nos processos estruturais. Porque estes processos estão vocacionados a lidar com grandes conflitos, em que convergem vários interesses distintos, e porque nesses tipos de controvérsias, impõe-se dar ao magistrado a dimensão de todo o problema, é absolutamente imprescindível que todas as posições possam participar do processo.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). Processos Estruturais. Salvador: Podivm, 2017, p. 426.

<sup>25</sup> Ibid., p. 426.

<sup>26</sup> Ibid., p. 427.

<sup>27</sup> Ibid., p. 428.

<sup>28</sup> Ibid., p. 428.

Tratar de decisões estruturais requer um manuseio preciso, seja nas ações individuais seja nas coletivas, e principalmente quando se discute uma política pública:

Já no que diz respeito às tutelas coletivas, onde se demandam soluções a todo um grupo de pessoas, é ainda mais evidente a necessidade de utilização das decisões estruturais, mormente porque nesses casos a complexidade da situação é muito maior, por abranger a alteração de toda uma política pública, o que dificilmente poderá ocorrer de maneira instantânea.<sup>29</sup>

O acesso da sociedade nessas ações se torna primordial no tocante à dimensão dos possíveis problemas decorrentes de uma decisão e também para a construção de uma solução mais racional e eficaz.

Tendo o conhecimento da evolução constitucional do direito à saúde e agora compreendendo o que são os processos estruturais, a partir deste momento demonstrarei com base nos estudos realizados, a importância do manuseio das decisões estruturais nos processos que envolvem o direito à saúde tornando este direito mais acessível à sociedade e possível pelo Estado como garantidor desta obrigação.

#### **4. Decisões Estruturais No Direito à Saúde**

O direito à saúde é fornecido à sociedade através de ações e planejamentos conhecidos como políticas públicas.

Tais iniciativas (ações, programas, medidas e serviços) constituem-se na definição de políticas públicas, essenciais para que estratégica e planejadamente, o suporte normativo constitucional e infraconstitucional ganhe eficácia jurídica e social em torno de uma finalidade ou objetivo determinado.<sup>30</sup>

No que envolve o direito à saúde:

Em razão das características vinculadas à saúde, torna-se imperiosa a prestação de qualificadas ações e serviços em seu favor através de políticas públicas sanitárias. Ao se abster de operacionalizá-las ou ao executá-las indevidamente, gerando dano de ordem material ou moral a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, o Estado (gênero) pode e deve ser demandado a respeito, surgindo a pretensão de natureza indenizatória – quando presentes os pressupostos caracterizadores de

---

<sup>29</sup> CASTELO, Fernando Alcântara. *Direito à Saúde e Decisões Estruturais: Por uma judicialização mais racional e eficiente*. In: Revista de Processo. v. 274, [Curitiba]: 2017, p. 16

<sup>30</sup> MAGGIO, Marcelo Paulo. *Direito à saúde: possibilidade de pretensão indenizatória para sua eficaz tutela*. In: Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba: 2017, p. 390

responsabilidade estatal -, como relevante medida para se assegurar grau de resolutividade apto a proporcionar bem-estar físico, mental e social a todos devido.<sup>31</sup>

Assim, havendo falhas políticas públicas sanitárias que por sua vez não operam de modo devido sendo ineficazes para a população, a falta de uma maior racionalidade judicial poderá contribuir para a piora da prestação do serviço mediante política pública, a qual necessita de recursos para poder surtir efeitos.

Nessa toada, se houver a todo o momento determinações judiciais que interfiram nos limites orçamentários do erário, a escassez desses recursos comprometerá continuamente as políticas públicas. Em regra, tudo gira em torno da capacidade financeira do Poder Público em financiar esse direito.

Deste modo, tem-se como possibilidade ao Poder Judiciário, quando do recebimento de demandas sanitárias, estabelecer procedimentos em série a fim de possibilitar ao Estado viabilizar a pretensão do autor, buscando para tanto uma tutela mais eficaz e possível, e daí surgem-se os processos estruturais como ferramenta auxiliadora.

Destaca-se novamente que o principal fundamento é a possibilitar o cumprimento das medidas e positivação do direito, uma vez que ao abrir precedentes, em um futuro próximo poderemos ter toda a rede do SUS judicializada.

A complexidade que abarca as ações envolvendo direitos sociais, insurge a utilização dos processos estruturais, uma vez que torna a prestação do Estado mais viável e eficaz sem que comprometa às políticas públicas.

O Poder Judiciário tem grande relevância nos processos de cunho constitucional, haja vista que ao tratar dos direitos fundamentais, o manuseio de processos estruturais traria inúmeras vantagens à ação, porém, não é o que acontece até o momento:

Assim, chega-se a demonstração de que a aplicação desvirtuada dos conceitos básicos que formam o SUS e o abuso no exercício do controle difuso de constitucionalidade dão origem a um ambiente de judicialização retroalimentador, que em nada contribui para o papel da pacificação social a ser exercido pelo Poder Judiciário. Mais precisamente, chega-se à demonstração de que a suposta configuração constitucional do direito à saúde é usada como escudo para o afastamento irresponsável e muitas vezes arbitrário da legislação posta, sem a observância de qualquer técnica de controle de constitucionalidade, resultando em violação da própria figura do Estado Democrático de Direito.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> MAGGIO, Marcelo Paulo. *Direito à saúde: possibilidade de pretensão indenizatória para sua eficaz tutela*. In: Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba: 2017, p. 390.

<sup>32</sup> ROCHA, Vanessa Affonso. *O direito à saúde no Brasil e a violação ao estado democrático de direito pelo abuso no exercício do controle de constitucionalidade*. In: Publicações da AGU. Brasília: v. 9, 2017, p. 359

É nesta seara que as decisões estruturais possuem grande relevância e podem ter maior aplicabilidade pelo judiciário:

Dessa forma, as *decisões estruturantes* representam uma peça para o aprimoramento jurisdicional diante da sua nova realidade. É a partir da sua mudança contextual, reconhecendo a importância da comunidade e percebendo o avanço das funções imputadas ao Estado, que a adoção dessa figura pode se mostrar mais necessária. (...) Vista sob esse viés, acreditamos ainda que essa técnica pode servir com um importante elemento para equalizar os *efeitos gerais (econômicos e institucionais)* de decisões judiciais complexas. Ainda que essa não seja a sua feição mais usual, ela traria um importante ganho para a atividade do Poder Judiciário<sup>33</sup>.

Conforme apresentado, o processo estrutural é muito sugerido a ser aplicável nas ações sanitárias em relação a complexidade dos casos que englobam direitos fundamentais. Outra possibilidade do judiciário no tocante aos processos estruturais é na formulação de procedimentos em cascata, tornando as determinações judiciais ainda mais racionais sem mencionar a possibilidade destinada ao Poder Público de viabilizar a positivação do direito do autor pugnado inicialmente sem comprometer a política pública.

Por fim, diante da massificação da judicialização da saúde, tem-se no poder judiciário grande relevância no auxílio à garantia dos direitos fundamentais. Desse modo, não há obste a respeito de possíveis aprimoramentos dos métodos de condução destes processos, quiçá de suas decisões.

Dessa forma, os processos estruturais se apresentam com propósito de viabilizar a pretensão do indivíduo sem comprometer as Políticas Públicas, sendo uma medida racional, eficaz e satisfatória.

A utilização dos processos estruturais pode ser imediata, como o próprio Barroso<sup>34</sup> entende: “Mais recentemente, vem se tornando recorrente a objeção de que as decisões judiciais em matéria de medicamentos provocam a *desorganização da Administração Pública*”.

A título de exemplo, a utilização do *structural injunctions* poderia ser útil já no Recurso Especial de nº 1657788 que há no Superior Tribunal de Justiça - STJ onde discutiu-se sobre tratamentos terapêuticos não incorporados no SUS.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> OSNA, Gustavo. *Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 190

<sup>34</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. 2009, p. 25.

<sup>35</sup> Ementa do Recurso Especial nº 1657788, disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tratamentos+terapeuticos+pelo+SUS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tratamentos+terapeuticos+pelo+SUS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR).

É de cunho lógico que discutir a obrigação do Ente Público em dispensar medicamentos não incorporados ao SUS enseja maior participação do Estado ou do povo, em primazia não deve-se limitar a participação pela realização de audiências públicas apenas, mas o próprio chamamento ao processo das partes envolvidas para mensurar possíveis impactos desta demanda. Com isso, o processo estrutural potencializa o maior conhecimento do todo para que então decisões mais assertivas sejam tomadas.

O acórdão deu provimento à pretensão autoral, partindo do entendimento de que o Poder Público deve disponibilizar o tratamento mesmo que sem a incorporação no rol do SUS. Abaixo o teor do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: 'Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS'. Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência". Participaram do julgamento a Sr<sup>a</sup> Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.<sup>36</sup>

Sabe-se que o vigente Código de Processo Civil prioriza a utilização de métodos de conciliação. No Recurso Especial analisado, a aproximação das partes para o diálogo institucional seria primordial, afinal, para o autor da demanda, o tratamento terapêutico resta como esperança para a sua saúde, já para o Estado os impactos econômicos são consideráveis, além da desconfiança no resultado desses tratamentos que não possuem a eficácia comprovada.

Tendo como premissa que a quantidade X de recursos do Poder Público poderá atender determinada população, a mesma quantia poderá ser afetada com o custeio de fármacos, e demais procedimentos sanitários se compelido judicialmente. Assim, visando maior assertividade e racionalidade nas decisões como ferramenta de positivação do direito sanitário, os processos estruturais se apresentam como saída útil para a resolução deste tema que é a judicialização da saúde brasileira.

#### 4. Conclusão

---

<sup>36</sup> Acórdão do Recurso Especial nº 1657788 disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tratamentos+terapeuticos+pelo+SUS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tratamentos+terapeuticos+pelo+SUS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR).

A saúde como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, com embasamento Constitucional, passível de ser pugnado judicialmente a fim de garantir o mínimo existencial ao indivíduo para a sobrevivência de maneira digna, são relacionados com o princípio da universalidade, com base nisso, a judicialização da saúde torna-se excessiva, sobrecarregando o sistema judiciário.

Outro fator relevante relacionado ao tema da judicialização é sobre as decisões que de alguma forma interferem nas políticas públicas, onde a massificação de demandas e na falta utilização de métodos inovadores por parte dos magistrados em saber lidar com esses processos poderá impactar negativamente a toda a coletividade, pois na medida em que os planejamentos são afetados, principalmente no tocante aos recursos financeiros, ao Poder Público resta a obrigatoriedade de retirar de um lado pra suprir o outro.

Cumprir registrar também, que as falhas nas políticas públicas são constantes, de modo que o cidadão na garantia de seus direitos visa a positivação em última *ratio* que é judicialmente. Apesar disso, embora respaldado pelo seu direito sanitário contra o dever estatal, denota-se nova aplicação de procedimentos incomuns para a racionalidade da demanda, uma vez que poderá desencadear novos casos a serem apresentados judicialmente.

Outrossim os processos estruturais se apresentam com elevado grau de eficiência nas decisões, possibilitando ao juiz uma maior racionalidade e precisão em suas decisões, sem que esteja limitado a proceder ou improceder os pedidos como nos moldes tradicionais.

Relacionado com a judicialização da saúde pública, o *structural injunctions*, trará de grandes resultados se utilizado, principalmente no tocante às políticas públicas onde a falta de recursos e a interferência do judiciário na estrutura do Estado ensejam cautela. Haja vista que as determinações judiciais atingem também a sociedade, portanto, é imperioso ter uma maior eficiência nas decisões, principalmente quando envolvem obrigação de fazer direcionada ao Estado. Com a utilização desta ferramenta conhecida como processo estrutural, mais próximo se estará da viabilização do direito e da manutenção das políticas públicas

## Referências.

ARENHART, Sergio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. In: ARENHART, Sergio Cruz (org). *PROCESSO CIVIL COMPARADO* Estabilidade das decisões em tema de tutela ressarcitória: algumas considerações na perspectiva do direito comparado. Curitiba: Fórum, 2015. p. 9-10. Disponível em: <https://revistadeprocessocomparado.com.br/wpcontent/uploads/2016/01/ARENHART->

Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf Acesso em: 02 jan. 2018 às 09:00.

\_\_\_\_\_. *Processo Multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). Processos Estruturais. Salvador: Podivm, 2017, p. 423-448.

BARROSO, Luis Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. 2009, p. 4-11. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 03/04/18 às 09:00 hrs.

BAUERMANN, Desirê. *Structural injunctions no direito Norte - americano*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). Processos Estruturais. Salvador: Podivm, 2017, p. 284.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Contribuição para a redução da judicialização da saúde. Uma estratégia jurídico-institucional baseada na abordagem de Direito e Políticas Públicas*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas (orgs). Judicialização da Saúde: a visão do poder executivo. São Paulo: Saraiva, p. 55, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm). Acesso em: 20 set. 2017 às 19:00.

\_\_\_\_\_. Lei 8080/90. *Dispõe sobre o SUS*. Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080\\_190990.htm](http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080_190990.htm) Acesso em 04/02/2018 às 14:00.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20/02/18 às 20:00.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal de Justiça. Audiência STA*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf> Acesso em 14/02/2018 às 13:37.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1657788*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tratamentos+terapeuticos+pelo+SUS&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tratamentos+terapeuticos+pelo+SUS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 05/04/18 às 11:00.

CACHICHI, Rogério Cnagussu Dantas; LEÃO, Teófilo Marcelo de Júnior; PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. *Políticas públicas e interferência judicial: desafios e perspectivas na concessão de medicamento e tratamento de alto custo*. In: Revista da AGU. v. 16, 2017, p. 325-329.

CASTELO, Fernando Alcântara. *Direito à saúde e decisões estruturais: por uma judicialização mais racional e eficiente*. In: Revista de Processo. v. 274, [Curitiba]: 2017, p. 320-332.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE. *A gestão do SUS*. ed 1. Brasília, 2015, p. 26-34.

DANIELI, Ronei. *A judicialização da saúde no Brasil: do viés individualista ao patamar de bem coletivo*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p, 81-87.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. In: UNESCO. Brasília, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 14/02/18 às 11:49.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 9, n. 35, 2008, p. 101.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito à saúde*. 5 ed. Salvador: Podivm, 2018, p. 281.

\_\_\_\_\_. SARLET, Ingo Wolfgang. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações(I)*. 2008, p. 9. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61269/reserva\\_possivel\\_minimo\\_existencial.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61269/reserva_possivel_minimo_existencial.pdf). Acesso em: 04/04/18 às 20:00.

FERREIRA, Natália Braga. *Notas sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy*. [s.l.:s.n]. p. 122. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/viewFile/1290/1853>. Acesso em 02/02/18 às 19:40.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/introducao.pdf> Acesso em: 04/02/18 às 13:33.

GEBRAN, João Pedro Neto; SCHULZE, Clenio Jair. *Direito à saúde: Análise à luz da judicialização*. Porto Alegre: Verbo, 2016, p. 45-126.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. *O que são políticas públicas*. Disponível em: [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O\\_que\\_sao\\_PoliticPublicas.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticPublicas.pdf) 27/01/18 17:19. Acesso em 20/02/2018, às 09:00.

JHERING, Rudolph Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Hunterbooks, 2015, p. 108.

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. *Medidas Estruturantes: origem em Brown V. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 571-574.

MAGGIO, Marcelo Paulo. *Direito à saúde: possibilidade de pretensão indenizatória para sua eficaz tutela*. In: Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba: 2017, p. 390.

MELO, Felipe Barreto. *Hipossuficiência econômica nas ações de tratamentos não padronizados na rede pública de saúde*. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado. Florianópolis: DIOESC, 2016, p. 124-125.

OLIVEIRA, Juliana de; SCHNEIDER, Yuri. *Políticas públicas de efetivação do direito social à saúde: programa mais médicos sob uma análise da ponderação de princípios*. In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v. 7, p. 389-390, 2015.

OSNA, Gustavo. *Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 190.

PUGA, Mariela. *La Litis Estructural em El caso Brown V. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 86.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 19-23.

ROCHA, Vanessa Affonso. *O direito à saúde no Brasil e a violação ao estado democrático de direito pelo abuso no exercício do controle de constitucionalidade*. In: Publicações da AGU. Brasília: v. 9, 2017, p. 359.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturais na perspectiva da jurisdição constitucional*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Podivm, 2017, p. 216-218.

SARMENTO, Daniel. *O mínimo existencial*. In: Revista de Direito da Cidade. Rio de Janeiro: 2016, p 1647- 1675. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/26034/19156> Acesso em 04/04/2018 às 12:00.

SCHULZE, Clenio Jair; NETO, João Pedro Gebran. *Direito à Saúde: análise à luz da judicialização*. E. Verbo, v.1, p. 27-243, 2016.

WERNER, Patricia Ulson Pizzarro. *Políticas públicas e o direito fundamental à saúde: a experiência das jornadas de direito da saúde do conselho nacional de justiça*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas (orgs). *Judicialização da Saúde: a visão do poder executivo*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 251-252.

Recebido em: 17/02/2023

1º Parecer: 23/02/2023

2º Parecer: 05/04/2023

3º Parecer: 14/04/2023